



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º 0700914-06.2025.8.01.0014
Classe Mandado de Segurança Cível
Autor Qfrotas Sistemas Ltda.
Impetrado Rodrigo Damasceno Catão Prefeito do Município de Tarauacá/ac e outro

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QFROTAS SISTEMAS LTDA.** contra ato do Prefeito de Tarauacá/AC e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90009/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, no valor total de R\$ 23.285.889,71.

A impetrante sustenta a existência de vícios no edital que comprometem sua legalidade, especificamente: (i) **falta de clareza quanto ao objeto licitado**, que permite interpretações ambíguas sobre a diferença entre contratação de oficina mecânica e empresa especializada de administração e gerenciamento informatizado; (ii) **restrição geográfica injustificada** no item 9.2 do Termo de Referência, limitando a participação a empresas com oficina no perímetro de 10km da sede da Prefeitura; e (iii) **potencial direcionamento** da licitação.

Requer, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório designado para o dia 09/06/2025, às 10:30h.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal consagra no caput do art. 37 os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais devem reger toda atuação administrativa, incluindo a fase preparatória das licitações públicas.

De igual modo, a **Lei nº 14.133/2021**, que rege o certame, exige no art. 18, §1º, I, que a definição do objeto da contratação seja feita de forma **clara, precisa e suficiente para a perfeita compreensão por parte dos interessados**, de modo a permitir a formulação de propostas compatíveis e a avaliação objetiva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

pela Administração.

O termo de referência apresenta como objeto (fls. 47):

*Natureza do Objeto: Contratação de Empresa Especializada em prestação dos seguintes serviços: Manutenção preventiva e corretiva de veículos; Fornecimento de peças automotivas, pneus, acessórios e materiais lubrificantes; Higienização e lavagem automotiva; apotaria e tapeçaria; Serviços de guincho/reboque para veículos automotivos (leves e pesados), incluindo motocicletas **ou também** Empresa Especializada na Prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e acessórios, através de redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, atendendo as necessidades Secretarias Municipal de Tarauacá.*

De fato existe ambiguidade quanto ao objeto do certame, uma vez que os modelos de atuação das empresas são diferentes. A empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, fornecimento de peças, higienização, serviço de guincho e reboque presta o serviço diretamente à Contratante, enquanto que a Empresa Especializada na Prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado cadastra outras empresas e oficinas mecânica para gerenciar as necessidades dos serviços, as logísticas e os melhores custo-benefícios, podendo, através desse sistema, várias oficinas atenderem as necessidades da Contratante.

Dessa forma, entendo como certas as razões expostas pela impetrante em sua peça vestibular, nos itens 2.1 e 2.2 para impugnar o Edital quanto a clareza do seu objeto. A possibilidade de competição entre duas atividades econômicas com natureza diversa vicia o certame licitatório.

Ademais, para além da ambiguidade do objeto do edital e termo de referência, o seu item 7 – Da especificação dos serviços de manutenção - dispõe

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

como requisito que "o atendimento dos serviços de manutenção, bem como o fornecimento de materiais deverá ocorrer por meio de rede de oficinas credenciadas e centros automotivos e pela rede de fornecedores varejistas credenciados e disponibilizados pela CONTRATADA", reforçando a dúvida sobre o interesse da administração.

Afinal, deseja a Prefeitura contratar uma oficina vencedora do certame pelos critérios do edital (modalidade 01) ou contratar uma gerenciadora de serviços a serem prestados através oficinas e empresas cadastradas (modalidade 02)?

Ademais, a exigência de que a empresa possua oficina localizada no máximo a 10 km da sede da Prefeitura, contida no item 9.2 do Termo de Referência, apresenta-se como restrição desproporcional que contraria os princípios licitatórios e possibilita direcionamento do certame.

Se por um lado, entendo plausível as justificativas técnicas apresentadas nos itens 9.2 a 9.9 do termo de referência para limitar a participação no certame às empresas localizados no Município, na modalidade (01) de contratação de "Empresa Especializada em prestação dos seguintes serviços: Manutenção...", considero ilegal restringir a participação apenas às empresas locais que possuam sede à 10km da sede da Prefeitura.

Isso porque o Município de Tarauacá possui um perímetro urbano compacto, sendo perfeitamente possível a atuação de oficinas localizadas em todo o perímetro urbano, em conformidade com as justificativas técnicas, ou seja, sem prejuízo logístico à Administração (dentre outras justificativas).

Restringir a apenas 10 km o raio de atuação potencial de oficinas e fornecedores da sede da Prefeitura, em um município de pequena extensão como Tarauacá, reduz a competitividade e favorece determinados agentes econômicos, em violação à isonomia e à impessoalidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Ademais, a concentração dos serviços em oficinas localizadas perto do centro da cidade pode implicar o deslocamento de veículos pesados em vias urbanas, com possíveis impactos negativos à malha viária e ao tráfego urbano, agravando ainda mais a inadequação do critério geográfico adotado e o interesse público de preservar a malha viária.

Dessa forma, entendo que suspensão do certame atende ao interesse público ao garantir maior competitividade e possibilidade de propostas mais vantajosas, evitar contratação direcionada com potencial prejuízo ao erário, permitir a correção das impropriedades antes da realização do certame e preservar a legalidade do procedimento licitatório.

O prosseguimento do certame na data designada (09/06/2025) consolidará situação de difícil reversão, especialmente considerando: O alto valor estimado envolvido (R\$ 23.285.889,71), a duração contratual do serviço e os prejuízos aos licitantes impedidos de participar ou prejudicados pelos vícios do edital.

Presentes, portanto, os **requisitos legais para a concessão da segurança**, notadamente o **fumus boni iuris**, evidenciado pela plausibilidade jurídica das ilegalidades apontadas, e o **periculum in mora**, caracterizado pela iminência de adjudicação ou homologação do certame com vícios insanáveis.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para:

SUSPENDER os efeitos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2025 **determinando a republicação com adequação** da descrição do objeto, para que conste de forma **clara, separada e específica** a contratação de serviços de oficina mecânica ou de empresa especializada em gerenciamento informatizado com rede credenciada, vedada sua mistura em um único item ou modalidade;

SUSPENDER a eficácia da cláusula constante do item 9.2 do Termo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

de Referência, afastando-se a limitação de distância de 10 km da sede da Prefeitura, permitindo a participação de empresas situadas em todo o perímetro urbano do município de Tarauacá, salvo justificativa técnica superveniente devidamente motivada.

Determino a imediata comunicação da autoridade coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 06 de junho de 2025.

Stephanie Winck Ribeiro De Moura
Juíza de Direito